



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 15.172/2021, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DOS PEDIDOS ELETRÔNICOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DE CENTRAIS E PLATAFORMAS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional pois residem no texto constitucional, e, somente nele, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que dizem respeito ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima se houver no texto da própria Constituição dispositivo que de modo expreso a preveja.**

Compete privativamente aos tribunais, a alteração da organização e divisão judiciária, conforme art. 96, II, letra 'd', da Constituição Federal, bem como, propor à Assembleia Legislativa, a organização e divisão judiciária, de acordo com o disposto no art. 95, V, letra 'e', da constituição Estadual.

Evidente, no caso, que a lei em comento, ao instituir o atendimento eletrônico centralizados dos serviços violou o art. 95, V, letra 'e', da Constituição do Estado.

É bom lembrar que o parágrafo 1º, deste artigo torna 'obrigatória a adesão imediata de todos os notários e registradores, titulares e responsáveis interinos pelo expediente, à central de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo', numa veemente demonstração da ingerência dos serviços extrajudiciais.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 537134, de relatoria para acórdão do Min. Alexandre de Moraes, expressou compreensão no sentido de que: "*É da iniciativa do Poder Judiciário a lei que dispõe sobre organização dos serviços notariais e de registro no âmbito estadual*" (Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2021, DJe de 27.04.2021).

Entendimento reforçado quando do julgamento da ADI 2127 (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Pleno, julgado em 11.04.2019, Dje de 07.05.2019).  
Hipótese típica de inconstitucionalidade formal.  
Procedência da ação.

|   |        |    |                |
|---|--------|----|----------------|
| AÇÃO  | DIRETA | DE | ÓRGÃO ESPECIAL |
| INCONSTITUCIONALIDADE                                 |        |    |                |
| Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)    |        |    |                |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA                           |        |    | PROPONENTE     |
| GOVERNADOR DO ESTADO                                  |        |    | REQUERIDO      |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |        |    | REQUERIDO      |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO                            |        |    | INTERESSADO    |

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

PESTANA, DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,  
Relator.

## RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

A espécie trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual n. 15.712, de 25 de setembro de 2021, que dispôs sobre o atendimento dos pedidos dos serviços extrajudiciais por meio de centrais e plataformas de serviços eletrônicos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, de iniciativa parlamentar.

A insurgência diz com a invasão de competência pela Assembleia Legislativa de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, conforme expressa previsão no art. 95, V, letra 'e', da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Traz à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em favor de sua tese, no sentido da competência privativa dos tribunais estaduais para propor leis que disponham sobre serventias extrajudiciais.

É deferida medida cautelar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul presta informações sustentando não haver vício de inconstitucionalidade na lei questionada porquanto não trata de organização e divisão judiciária, mas do atendimento das serventias extrajudiciais pugnano pela sua improcedência.

O Procurador-Geral do Estado pugna pela presunção de constitucionalidade das leis.

O Sr. Governador do Estado ficou-se em silêncio.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido da procedência da ação forte no entendimento jurisprudencial colacionado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional pois residem no texto constitucional, e, somente nele, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que dizem respeito ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima se houver no texto da própria Constituição dispositivo que de modo expresse a preveja.

Compete privativamente aos tribunais, a alteração da organização e divisão judiciária, conforme art. 96, II, letra 'd', da Constituição Federal, bem como, propor à Assembleia Legislativa, a organização e divisão judiciária, de acordo com o disposto no art. 95, V, letra 'e', da constituição Estadual.

Evidente, no caso, que a lei em comento, ao instituir o atendimento eletrônico centralizados dos serviços, violou o art. 95, V, letra 'e', da Constituição do Estado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Para elucidar, destaco o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 15.712/2021:

*Art. 1º Fica instituído o atendimento eletrônico centralizado dos serviços extrajudiciais no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, os notários ou registradores de cada uma das especialidades, delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe nesta unidade da Federação, mantidas as gestões e operações das centrais já em funcionamento.*

(...)

É bom lembrar que o parágrafo 1º, deste artigo torna “obrigatória a adesão imediata de todos os notários e registradores, titulares e responsáveis interinos pelo expediente, à central de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o *caput* deste artigo”, numa veemente demonstração da ingerência dos serviços extrajudiciais.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 537134, de relatoria para acórdão do Min. Alexandre de Moraes, expressou compreensão no sentido de que: “*É da iniciativa do Poder Judiciário a lei que dispõe sobre organização dos serviços notariais e de registro no âmbito estadual*” (Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2021, Dje de 27.04.2021).

Entendimento reforçado quando do julgamento da ADI 2127:

*“Competência privativa dos tribunais de justiça para propor leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais. Precedentes” (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11.04.2019, Dje de 07.05.2019).*

Ainda:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (ADI n. 1.391-2/SP, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01 de fevereiro de 1996, concedida liminar).*

Hipótese típica de inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, julgo procedente a ação para retirar do mundo jurídico a Lei Estadual n. 15.712/2021.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes Colegas.

Acompanho o louvável voto condutor, de lavra do eminente Desembargador Marco Aurélio Heinz, pedindo vênia para tecer algumas considerações.

Com efeito, a Constituição Federal assegurou aos tribunais, como forma de garantia institucional, a sua autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos, conforme estabelecido pelo artigo 96, inciso I, “a”<sup>1</sup>, o que inclui os serviços notariais e de registro.

A reserva de iniciativa privativa é atributo substancial do princípio da separação e independência entre os Poderes (Legislativo,

---

<sup>1</sup> Art. 96. Compete privativamente: I – aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Executivo e Judiciário), nos termos do artigo 2º da Constituição Federal <sup>2</sup>, e delimita a interferência de um Poder sobre os assuntos do outro.

A esse respeito, leciona a doutrina constitucionalista <sup>3</sup>:

*“A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e protege-lo como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, III), estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco. Por não haver uma ‘fórmula universal apriorística’ para este princípio, é necessário extrair da própria Constituição o traço essencial da atual ordem para fins de controle de constitucionalidade. A independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de ‘freios e contrapesos’ para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos poderes. A harmonia, por sua vez, exterioriza-se no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles”.*

Resta claro que a Lei Estadual 15.712/2021, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado, ao instituir a obrigatoriedade de atendimento eletrônico no âmbito dos serviços notariais e registrais, imiscuiu-se indevidamente na atuação do Poder Judiciário, incorrendo em evidente vício inconstitucionalidade formal, porquanto se tratava de matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça.

Posto isso, estou de acordo com o nobre Relator.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

<sup>2</sup> Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. São Paulo, Ed. Jus Podivm, 2021. p. 295.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085493963 (Nº CNJ: 0062949-21.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085493963: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

|  |   |
|--|---|
|  | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz<br/>Data e hora da assinatura: 20/05/2022 17:20:43</p> <p>Signatário: Giovanni Conti<br/>Data e hora da assinatura: 23/05/2022 12:21:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|---|